



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121795 - RS (2025/0459598-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**
AGRAVADO : **AGNELO BITTENCOURT PRESTES FILHO**
ADVOGADOS : **ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469**
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA OMISSÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC).

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda originada de ação de revisão de benefício de previdência privada, cuja liquidação determinou perícia atuarial com antecipação dos honorários periciais pelo devedor, à luz do Tema 871/STJ.
2. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, fixou que, em liquidação de sentença, o sucumbente na fase de conhecimento deve antecipar os honorários do perito, com fundamento no princípio da causalidade, sendo que, em caso de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento; embargos de declaração foram rejeitados.
3. A agravante sustenta violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC por omissão e fundamentação genérica, alegando ausência de enfrentamento de questões essenciais e de análise de normas do regulamento do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por omissão ou insuficiência de fundamentação no acórdão que manteve a antecipação dos honorários periciais pelo sucumbente na fase de conhecimento.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na liquidação de sentença, a antecipação dos honorários periciais deve observar a sucumbência definida na fase de conhecimento, por força do princípio da causalidade e da orientação firmada no Tema 871/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de omissão: o tribunal de origem enfrentou de forma direta e suficiente a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais na liquidação, explicitando a aplicação do princípio da causalidade e a regra para a sucumbência recíproca.
7. Não se configuram violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC: a decisão contém fundamentação adequada ao caso concreto e o julgador não está obrigado a rebater,

individualmente, todos os argumentos das partes quando há motivo suficiente para decidir.

8. Ausência de novos elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121795 - RS (2025/0459598-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : AGNELO BITTENCOURT PRESTES FILHO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA OMISSÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC).

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda originada de ação de revisão de benefício de previdência privada, cuja liquidação determinou perícia atuarial com antecipação dos honorários periciais pelo devedor, à luz do Tema 871/STJ.
2. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, fixou que, em liquidação de sentença, o sucumbente na fase de conhecimento deve antecipar os honorários do perito, com fundamento no princípio da causalidade, sendo que, em caso de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento; embargos de declaração foram rejeitados.
3. A agravante sustenta violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC por omissão e fundamentação genérica, alegando ausência de enfrentamento de questões essenciais e de análise de normas do regulamento do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por omissão ou insuficiência de fundamentação no acórdão que manteve a antecipação dos honorários periciais pelo sucumbente na fase de conhecimento.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na liquidação de sentença, a antecipação dos honorários periciais deve observar a sucumbência definida na fase de conhecimento, por força do princípio da causalidade e da orientação firmada no Tema 871/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de omissão: o tribunal de origem enfrentou de forma direta e suficiente a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais na liquidação, explicitando a aplicação do princípio da causalidade e a regra para a sucumbência recíproca.

7. Não se configuram violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC: a decisão contém fundamentação adequada ao caso concreto e o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes quando há motivo suficiente para decidir.

8. Ausência de novos elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 124):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SUCUMBÊNCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL PARTE RÉ.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que estabeleceu que os honorários devidos ao perito atuarial serão antecipados pela parte ré, ora agravante.

2) Em se tratando de liquidação de sentença, o sucumbente na ação de conhecimento deve ser responsabilizado pelos honorários do perito, por força do princípio da causalidade, sendo que, no caso de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento.

3) Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a parte ré, ora agravante, foi condenada ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais, razão pela qual descabe atribuir à parte autora a responsabilidade pelo encargo,

ainda que por metade, como pretende a parte agravante.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 51).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), afirmando que a decisão agravada afastou indevidamente a apontada ofensa ao referido dispositivo sem enfrentar adequadamente questões essenciais do caso concreto, e que “deixou de observar a ausência de emissão de convencimento acerca de tese nodal ao deslinde do caso concreto” (fl. 131).

Para sustentar a nulidade, transcreve trecho da decisão agravada: “Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Deixo de majorar os honorários, nos termos do § 11, do CPC, tendo art. 85, em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento” (fl. 131).

Alega que tal fundamentação seria genérica, “sem menção ao caso concreto”, caracterizando, segundo afirma, os “incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil” (fl. 131), bem como ofensa ao art. 489, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, cuja redação invoca nos seguintes termos: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;” (fl. 131).

Argumenta, ainda, que, embora haja menção ao custeio, “não tece quaisquer considerações sobre as normas do contrato previdenciário (regulamento do plano)” (fl. 131), o que configuraria omissão a ser sanada. Sustenta, outrossim, que haveria uso de “jurisprudência defensiva” para evitar a apreciação do mérito recursal (fl. 131), reforçando, em seguida, considerações extraídas do Anteprojeto do Código de Processo Civil a respeito da necessidade de enfrentamento de questões relevantes e da primazia do mérito (fls. 132-133).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 139-143).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de revisão de benefício de previdência privada, na qual o autor busca a inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, de verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho. A sentença julgou improcedente (fl. 56).

Em apelação do autor, o Tribunal reformou a sentença para: incluir parcelas trabalhistas no benefício complementar; condenar ao pagamento dos valores com correção e juros; autorizar compensações e descontos previdenciários e fiscais; e fixar honorários em 15% sobre o valor da condenação, aplicando a Súmula n. 111/STJ (fls. 56-57).

Os embargos de declaração foram desacolhidos (fl. 57). Em recurso especial anterior, houve parcial provimento, com ressalvas expressas sobre a forma de custeio, condicionando a revisão à previsão regulamentar e à recomposição integral das reservas matemáticas, além de consignar o direito de ressarcimento das despesas com a cota patronal contra o empregador; o agravo interno foi desprovido e o trânsito ocorreu em 20/04/2022 (fls. 57-58). Na liquidação, foi determinada perícia atuarial, com antecipação dos honorários periciais pelo devedor, à luz do Tema 871/STJ; embargos de declaração e agravo de instrumento foram desacolhidos, mantendo-se a responsabilidade da requerida pela antecipação dos honorários periciais com fundamento no princípio da causalidade e na sucumbência na ação de conhecimento (fls. 58-62).

No presente recurso especial, a recorrente insiste na violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por omissão quanto aos pontos acima delineados (fls. 61-63).

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Não houve omissão na decisão guerreada.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o tribunal de origem deixou claro que, em se tratando de liquidação de sentença, o sucumbente na ação de conhecimento deve ser responsabilizado pela antecipação dos honorários periciais, por força do princípio da causalidade, sendo que, em caso de sucumbência recíproca, ambos devem arcar com tal pagamento (fl. 35).

Nesse sentido, transcreve-se:

Inicialmente, impende salientar que, quando da análise do pedido de efeito suspensivo, indeferi o postulado pela parte agravante, e, no presente momento, mantenho tal entendimento. Isso porque, compartilho do entendimento de que, em se tratando de liquidação de sentença, o sucumbente na ação de conhecimento deve ser responsabilizado pelos honorários do perito, por força do princípio da causalidade, sendo que, no caso de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento. (fls. 35).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.795 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0459598-9

Número de Origem:

00028184620228217000 28184620228217000 50255231320138210001 53477681120248217000
70066989864

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : AGNELO BITTENCOURT PRESTES FILHO

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : AGNELO BITTENCOURT PRESTES FILHO

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026